**Parecer Jurídico nº 022/2024.**

**Assunto**: **Veto 02/2024** – Veto parcial ao Projeto de Lei nº 185/2022. Mensagem nº 02/2024.

**Referência:** Processo Legislativo nº 101/2024.

**Ao Departamento Legislativo e de Expediente,**

**Ilma. Diretora Sra. Bruna Geratto Borges**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao **veto parcial** do Projeto de Lei nº 185/2022 que *“Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”,* mais especificamente a Diretriz 17, do Anexo VI – Descrições das Diretrizes Viárias, Quadro 3, conforme Autógrafo nº 179/2023.

Para tanto, nas razões do veto a Exma. Sra. Prefeita argumenta, em apertada síntese, que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDUMA, por razões estritamente técnicas, teria opinado pelo veto parcial da referida diretriz. Aduz, ainda, que *“Essa Diretriz de nº 17, autoriza o prolongamento da Rua José Carlos Cegala, contudo, de acordo com o Decreto Municipal nº 11.194 de 06 de maio de 2022, que revogou o Decreto nº 9.072 de 03 de dezembro de 2015, foi editado com o objetivo de preservar o planejamento urbanístico da cidade, que seria prejudicado pela ligação viária anteriormente proposta”.*

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas comissões e/ou nobres vereadores.

Nessa quadra, a competência legal da Edilidade para apreciação do veto consta do artigo 27, do Regimento Interno e do art. 54, da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Trata-se de participação do Poder Executivo na construção da lei, em respeito ao sistema de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional, sendo que a deliberação executiva pode resultar tanto no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, podendo ocorrer de modo expresso ou tácito (art. 53, da LOM). A sanção é expressa quando o Executivo manifesta sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da proposição aprovada pelo Legislativo (art. 53, I, da LOM). Por outro lado, na sanção tácita o prazo flui *in albis*, portanto sem manifestação de discordância (art. 53, II, da LOM).

*Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:*

*I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*

*II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;*

*III - vetar total ou parcialmente.*

Como é sabido o Executivo pode manifestar recusa ao autógrafo impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis:*

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte****, inconstitucional ou contrário ao interesse público****, vetá-lo-á total ou parcialmente,* ***em quinze dias úteis, contados da data do recebimento,*** *comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

*§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.*

*§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.*

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um* ***único turno de discussão e votação****, no* ***prazo de trinta dias de seu recebimento****, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da* ***maioria absoluta*** *de seus membros. (Em. 05/01)*

*§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.*

*§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

Na hipótese em apreço, o veto se afigura tempestivo, eis que o autógrafo foi enviado em 19/12/2023 e o veto ocorreu em 09/01/2024.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade da proposição (veto jurídico) ou sua contrariedade ao interesse público (veto político).

*In casu*, depreende-se das razões apresentadas tratar-se de veto parcial por suposta contrariedade ao interesse público, porquanto não aponta qualquer inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Ante o exposto, *s.m.j.,* por se tratar de veto por suposta contrariedade ao interesse público (veto político), entendemos que descabe à Procuradoria adentrar nas razões de veto. Sobre o mérito a análise compete ao I. Plenário, nos termos do art. 54, §3º, da LOM.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 09 de fevereiro de 2024.

**Tiago Fadel Malghosian**

**Procurador OAB/SP nº 319.159**

Assinatura Eletrônica

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)